



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.144/2016

(24.11.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

RECORRENTE: Jose Raimundo Bafica de Oliveira. Advs: Bruno de Almeida Maia, Isan do Nascimento Botelho e Lélío Furtado Ferreira Junior.

RECORRIDA: Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES. Adv.: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimarães.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 34ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. RRC. Vereador. DRAP deferido. Reinclusão do partido do recorrente na respectiva coligação. Atendimento dos requisitos legais. Provimento. Deferimento do pedido de registro.

Preliminar de inépcia do recurso.

Rejeita-se a preliminar suscitada na medida em que a peça recursal traz conclusão lógica e nexos entre a narrativa dos fatos e o pedido final.

Preliminar de defeito da representação.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que a procuração acostada aos autos confere ao causídico constituído plenos poderes, em todas as instâncias, inclusive para atuar nos processos de registro de candidatura.

Mérito.

Dá-se provimento à irrisignação uma vez que, no julgamento do recurso do DRAP do processo ao qual o presente pedido de registro de candidatura está vinculado, foi determinada a reinclusão do partido do insurgente na respectiva coligação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Raimundo Báfica Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, sob o argumento de que, no julgamento do DRAP do processo nº 74-46.2016.6.05.0034, ao qual o presente pedido de registro de candidatura está vinculado, foi determinada a exclusão do PROS da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II e sua manutenção à Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES.

Alega o recorrente que, em 25/07/2016, o presidente da Comissão Provisória Municipal do PROS, José Roberto de Jesus Souza, no uso de suas atribuições, publicou edital convocando os filiados para convenção designada para 05 de agosto, data em que se deliberou pela participação do partido nas Coligações JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, formada para o pleito majoritário, e JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, constituída para o pleito proporcional.

Sustenta, ainda, que, em 08/08/2016, ao protocolizar as atas da apontada convenção na Justiça Eleitoral, a indigitada comissão foi surpreendida pela disponibilização de uma nova composição provisória no sítio do TSE, cujo presidente e membros sequer são filiados ao partido, protocolada no dia 05/08/2016, porém com início de vigência em 04/08/2016, circunstâncias que evidenciarão que a convenção realizada

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

pela nova comissão provisória foi realizada sem convocação e de forma fraudulenta.

Invocando a teoria da aparência, pugna pela validação dos atos praticados pelo então Presidente José Roberto, que teria agido de boa fé e em observância dos preceitos legais.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão vergastada, com a inclusão do PROS na composição da Coligação recorrente e, por conseguinte, o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

Em contrarrazões, a coligação recorrida suscita as preliminares de inépcia da inicial e de defeito na representação. No mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (fls. 50/56).

Nesta Casa, com vista dos autos, o Procurador Eleitoral Auxiliar opinou pelo improvimento do recurso.

Às fls. 68/70, o recorrente requereu a juntada de procuração e substabelecimento.

É o relatório.

Salvador, em 3 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

V O T O

PRELIMINAR DE INÉPCIA.

Não prospera a alegação de inépcia da peça recursal, na medida em que, ao contrário do que afirma a recorrida, a petição de recurso reflete conclusão lógica e nexos entre a narrativa dos fatos e o pedido final.

PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que a procuração acostada aos autos confere ao causídico constituído plenos poderes, em todas as instâncias, inclusive para atuar nos processos de registro de candidatura relativos ao recorrente.

MÉRITO.

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos.

Inicialmente, cumpre assentar que a matéria atinente à validade da convenção partidária na qual foi escolhido o nome do ora recorrente para concorrer ao cargo de vereador no pleito vindouro, objeto da peça de irresignação, deve ser discutida no bojo do DRAP, e não nos autos dos RRCs.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 821-96. 2012.6.10.0001 - CLASSE 32— SÃO
LUÍS - MARANHÃO*

*Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em
convenção.*

*1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve
ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros
individuais de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-30.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

Pois bem.

Este Tribunal, no julgamento do recurso interposto nos autos do Processo nº 74-46.2016.6.05.0034, deu provimento à irresignação para reformar a decisão *a quo* que havia determinado a exclusão do PROS da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, à qual o presente registro de candidatura está vinculado.

Desta forma, tendo em vista que o partido ao qual o recorrente está filiado foi reintegrado à aludida coligação e que os demais requisitos legais restaram atendidos, dou provimento à insurgência interposta, de ordem a deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**